



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO

CURSO DE DIREITO

LARISSA LAYNINA HOLANDA FERNANDES

DIREITO ANIMAL NA INDÚSTRIA BRASILEIRA

FORTALEZA

2020

LARISSA LAYNINA HOLANDA FERNANDES

DIREITO ANIMAL NA INDÚSTRIA BRASILEIRA

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof.^a. Me. Isabelle Lucena Lavor.

FORTALEZA

2020

LARISSA LAYNINA HOLANDA FERNANDES

DIREITO ANIMAL NA INDÚSTRIA BRASILEIRA

Este artigo científico foi apresentado no dia ____ de dezembro de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro universitário UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a M.^a Isabelle Lucena Lavor
Orientadora – Centro universitário UNIFAMETRO

Prof.^o M.^a Milena Britto Felizola
Membro – Centro universitário UNIFAMETRO

Prof.^o Dr. Rogério da Silva e Silva
Membro – Centro universitário UNIFAMETRO

DIREITO ANIMAL NA INDÚSTRIA BRASILEIRA

Larissa Laynina Holanda Fernandes¹

RESUMO

O Brasil é um país que tem diversos hábitos de consumo e é interessante discutir o consumo consciente e em especial acerca do direito animal. Assim, o estudo justifica-se pela importância de compreender essa temática no contexto de comercialização e indústria no Brasil. O objetivo geral dessa pesquisa, foi verificar o direito animal na indústria brasileira, já os objetivos específicos, conceituar o animal dentro do sistema jurídico, compreender o histórico da tutela jurídica dos animais no direito brasileiro e analisar o direito animal na legislação atual. A metodologia utilizada foi a revisão da literatura através de artigos, teses, livros e reportagens voltados ao tema do direito animal. Com isso, surgiu a seguinte questão: como é regulado o direito animal dentro do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere a sua utilização por parte da indústria? Assim, o primeiro capítulo abordou a criminologia verde e o abuso animal, conceituando e abarcando a importância da proteção animal e um breve histórico da tutela jurídica dos animais no direito brasileiro. O segundo capítulo menciona a indústria animal e a violação dos direitos humanos dos animais, apresentando a produção de alimentos de origem animal. O capítulo três traz uma observação do bem estar animal a partir da lei de crimes ambientais. Por fim, conclui-se que, o direito animal está na legislação do art. 225 da Constituição Federal de 1988, na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), além da existência de grupos, organizações e órgãos que lutam por essa proteção animal.

Palavras-chave: Animal; Proteção; Indústria.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que tem diversos hábitos de consumo e que se evidenciam, principalmente, a partir do cenário econômico do país. Em um estudo de 2019 realizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) os dados demonstraram que são alguns hábitos dos brasileiros: pesquisar preços antes de adquirir um produto (58,6%), reduzir os gastos com lazer (55,6%), controlar os gastos pessoais e/ou da família (55,5%) e buscar economizar nos serviços de luz, água e telefone pensando no valor da conta

¹ Discente do Curso de Direito do Centro universitário UNIFAMETRO

(54,1%,).

Nesse sentido, é interessante conceituar consumo consciente, sendo este o ato de consumir diferente e de forma sustentável, levando em conta os impactos do consumo, segundo Akatu, uma organização não-governamental que conscientiza e mobiliza a sociedade para o consumo consciente e estilos de vida sustentáveis. Para o Ministério do Meio Ambiente (MMA), consumo consciente é um consumo com consciência na hora de comprar baseado no impacto, negativo ou positivo, direcionado à sustentabilidade.

Entretanto, quando nos referimos a consumo consciente, de acordo com pesquisa do CNDL e SPC Brasil que analisou aspectos financeiros, sociais e ambientais de consumo, apenas três em cada dez brasileiros são considerados consumidores conscientes, sendo o preço dos produtos orgânicos (37%) a principal barreira para a prática de consumo consciente. Além disso, 56% dos entrevistados entendem que ter um consumo consciente é quando se reflete sobre as consequências de realizar uma compra sem gerar prejuízo financeiro.

Com base nisso, faz-se necessário trazer que o número de vegetarianos no Brasil vem crescendo com o passar dos anos. Uma pesquisa do IBOPE (2018) divulgou que são quase 30 milhões de vegetarianos no país. A pesquisa revelou que 14% dos entrevistados declararam ser vegetarianos, 55% consumiriam mais produtos veganos se estivessem indicados na embalagem e que ocorreu um crescimento de 75% da população vegetariana se comparada ao ano de 2012.

Estar a par do que foi apresentado acima no que se refere a conceituação e situação do país em relação a um consumo consciente, assim como dados sobre vegetarianos é pertinente, pois são temas que estão interligados ao direito animal na indústria brasileira e que precisam ser colocados em questão, já que não apenas a indústria tem participação nessa temática, mas também a atuação e consciência do consumidor no respeito e direito dos animais.

Quando nos referimos ao direito animal é importante entender que a sua proteção está disciplinada no art. 225 da Constituição Federal de 1988 que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, assim como no § 1º, inciso VII, desse artigo ao disciplinar que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em

risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A proteção dos animais também está regulamentada na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) no art. 31 ao dispor que é crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Nessa esfera existem grupos, organizações e órgãos que lutam por essa proteção animal, como os ativistas, a Associação Brasileira de Advogados e Advogadas Animalistas (ABRAA), o Ministério Público (MP), o Instituto do Meio Ambiente (IBAMA) e as organizações sem fins lucrativos (ONGs).

A partir disso, verifica-se que o estudo se demonstra importante em virtude da necessidade de compreender essa temática no contexto de comercialização e indústria no Brasil. Nesse sentido, o objetivo geral é verificar o direito animal na indústria brasileira, ao tempo que os objetivos específicos são conceituar o animal dentro do sistema jurídico, compreender o histórico da tutela jurídica dos animais no direito brasileiro e analisar o direito animal na legislação atual.

Para que os objetivos sejam alcançados, o estudo será constituído com base na revisão da literatura através de artigos, teses, livros e reportagens voltados ao tema do direito animal, de modo a compreender as pesquisas e análises que foram desenvolvidas sobre a referida temática, produzindo, assim, conteúdo relevante para o atingimento dos objetivos. Com isso, surge a seguinte questão: Como é regulado o direito animal dentro do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere a sua utilização por parte da indústria?

Assim, o primeiro capítulo abordará a criminologia verde e o abuso animal, conceituando e abarcando a importância da proteção animal e um breve histórico da tutela jurídica dos animais no direito brasileiro. O segundo capítulo apresentará a indústria animal e a violação dos direitos humanos dos animais, apresentando a produção de alimentos de origem animal. Por fim, o capítulo três fará uma observação do bem estar animal a partir da lei de crimes ambientais.

1. CRIMINOLOGIA VERDE E ABUSO ANIMAL: UMA INTRODUÇÃO NECESSÁRIA

A partir da concepção de que os danos ambientais são crimes, foi inserido nessa área de conhecimento o termo Criminologia Verde, também conhecida como

green criminology, pelo pesquisador Michael J. Lynch através de seu artigo “*The greening of criminology: a perspective on the 1990*”, fazendo com que o referido termo fomentasse uma cultura “verde” no Direito Criminológico.

A obra tinha como finalidade demonstrar os danos que estavam sendo causados ao meio ambiente na época. O trecho abaixo explica melhor como surgiu o termo em questão:

Suas origens remontam à década de 1990, sobretudo a partir do trabalho de Lynch, quem, diante dos movimentos de justiça ambiental que emergiam no contexto norte-americano da época, propõe ao campo da criminologia radical um “esverdeamento”. O foco principal é o estudo dos danos ambientais desde uma definição de “verde” proveniente dos movimentos de justiça ambiental (movimentos ecofeministas, antirracistas e comunistas). Em razão disso também se salienta a raiz radical e crítica deste campo, pois estão implicadas na construção social do crime ambiental enquanto objeto de estudo as estruturas que atravessam a economia política do crime, por um lado, e as dinâmicas raciais, coloniais e patriarcais que envolvem o domínio do capital sobre a natureza, por outro (CRIMLAB).

De acordo com Sumariva (2015), a criminologia verde representa a responsabilidade penal de empresas e indústrias por conta de terem cometido delito ecológico, gerando, assim, uma proteção ao meio ambiente, já que este está suscetível de ataques que afetam à biodiversidade.

Na busca de expor suas ideias sobre o tema, Jung e Damacena (2018) expõem que a Criminologia Verde abarca a discussão sobre a responsabilidade humana frente a fragilidade da natureza e a garantia das próximas gerações receberem um mundo propício a se viver e que seja equilibrado, o que favorece a tutela e preservação das presentes e futuras gerações, ou seja, uma proteção atual e posterior.

Santos (2019) entende que a criminologia verde propõe um novo significado ao papel da justiça criminal diante dos prejuízos ecológicas produzidos por corporações e agentes estatais, levando em consideração que os danos causados são aceitos e tidos como normais, uma vez que quem os pratica são corroborados pelos recursos financeiros que possuem.

É interessante colocar que a criminologia admite que os danos causados aos animais sejam verificados com mais profundidade e de forma mais enfática, já que os animais fazem parte do meio ambiente (JUNG; DAMACENA, 2018).

1.1 Conceituação e importância da proteção animal

Na busca de definir e compreender a importância da proteção animal, é preciso

entender primeiro o que é meio ambiente, pois os animais fazem parte deste, além de que os animais dentro do sistema jurídico brasileiro estão inseridos na legislação ambiental, não sendo possível trabalhar com o ser vivo animal sem relacioná-lo ao meio ambiente.

Assim, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, estabelece em seu art. 3º, I, que o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Um conceito de meio ambiente que pode ser trazido a esse estudo é aquele que diz que meio ambiente é um conjunto de unidades ecológicas que operam como um sistema natural ainda que exista uma forte interferência do seres humanos e de outras espécies do planeta, abarcando a vegetação, os animais, os microorganismos, o solo, as rochas, a atmosfera e os diversos fenômenos naturais (ECB, 2014).

O meio ambiente também está conceituado no dicionário jurídico da academia brasileira de letras jurídicas (2016), como ambiente equilibrado de uso comum da sociedade e essencial à boa qualidade de vida,:

MEIO AMBIENTE. Dir. Ecol. O ambiente em que todos vivem e exercitam sua atividade, com direito a tê-lo ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e cuja defesa e preservação se impõe ao poder público e à coletividade. CF, arts. 23 (VI), 170, 225; L 6.902, de 27.04.1981; L 6.938, de 31.08.1981 (L 7.804, de 18.07.1989); L 7.735, de 22.02.1989; L 7.797, de 10.07.1989; L 9.605, de 12.02.1998; D 6.514, de 22.07.2008; L 12.651, de 25.05.2012. Cf. L 7.347, de 24.07.1985, sobre ação civil pública. Cf. tb. Direito Ecológico (SIDOU, 2016, p. 666-667).

Tendo clareza sobre o que é meio ambiente, passamos a fazer uma análise do conceito de animal e da proteção deste no ordenamento jurídico brasileiro para, a partir disso, entender a importância da proteção animal.

No que se refere ao conceito de animal, com base no entendimento biológico, são seres que pertencem ao reino *animalia*, sendo considerados organismos eucariotos, por possuir células com núcleo celular, multicelular, já que tem mais de uma célula, e heterotróficos porque não possuem capacidade de sintetizar seu próprio alimento, conforme informações retiradas das plataformas Brasil Escola e Planeta Biologia.

No que concerne ao sistema jurídico, os animais no Código Civil de 1916 eram tidos como coisas, objeto de propriedade ou vontade alheia, já que eram bens

suscetíveis de movimento próprio (art. 47), coisas sem dono e sujeita à apropriação (art. 593), assim como a caça (art. 596 a 598). O Código Civil de 2002 deixou somente disciplinado o que estava contido no art. 47 o CC/16, quando dispõe que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, permanecendo om a ideia de que os animais são coisas (ALMEIDA, 2013).

Entretanto, ainda que o exista essa norma, é necessário levar em conta os costumes e hábitos das pessoas, devendo o direito está em consonância as necessidades e interesses dessa sociedade, pois nos dias atuais é normal enxergar e ter os animais como membros da família, evidenciando, dessa forma, entre os humanos e os animais uma ligação afetiva que considera o animal mais que uma simples coisa (SANTOS, 2020).

No que se refere a proteção animal no sistema jurídico, temos na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu art. 32 as sanções para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A legislação animal no Brasil ainda é frágil e busca-se pela existência de leis específicas de caráter nacional que versem sobre os animais como sujeitos de direitos, pois, de acordo com os defensores, os animais são seres capazes de sentir e perceber, devendo, assim, ter o direito à liberdade, à vida e a integridade física (FERRARI, 2018).

A proteção animal é um tema que vem ganhando destaque na sociedade com o passar do tempo, principalmente por meio dos grupos ativistas e organizações que trabalham na luta por melhores de condições para os animais. A maior parte das pessoas que atuam nessa proteção não possuem ajuda governamental, tendo que fazer uso de renda própria e doações (UVB, 2019).

Essa proteção aos animais é algo que vem sendo trabalhado também por pessoas que adotam uma alimentação vegetariana e por pessoas que adquirem um estilo de vida voltado ao veganismo. No primeiro caso, temos pessoas que fazem um regime alimentar que excluem qualquer tipo de carne de sua alimentação, enquanto que no segundo caso as pessoas que adotam essa filosofia de vida não consomem qualquer tipo de produto de origem animal, ou seja, não é apenas a alimentação que se restringe, mas também qualquer produto, como cosméticos, roupas. Para estas pessoas, agir dessa forma é um ato de consciência ambiental, lutando, assim, contra

a indústria que faz uso dos animais em seus produtos.

1.2 Evolução histórica da tutela jurídica dos animais no direito brasileiro

No Brasil, o cenário legal de proteção animal ocorreu com o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, que regulamentava as casas de diversões públicas, que na época se tratava de corridas e rinhas de animais, proibindo, assim, atos de crueldade contra os animais que ocorria por meio das corridas de touros e brigas de galos, por exemplo.

Em 1934, surgiu o chamado Decreto-lei de Getúlio Vargas, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabeleceu medidas de proteção aos animais. Esse decreto regulamentou 31 situações de maus tratos contra os animais em seu art. 3º, tais como praticar ato de abuso ou crueldade; manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso; obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços; e abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, entre outras.

Em 1967, foi sancionado o Código de Caça, a Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, estabelecendo que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (art. 1º).

Ainda nesse ano, foi promulgado o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências, o qual definia pesca como todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida (art. 1º).

Em 1978, foi proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em Bruxelas, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual possui diversos países como signatários, incluindo o Brasil. Em seu preâmbulo, a Declaração considera que todos os animais possuem direitos e que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante, dentre outras considerações.

A declaração estabelece que os animais têm direito a existência, direito aos respeito e direito à atenção, aos cuidados e proteção, sendo vedado a sua submissão a maus tratos a atos cruéis, conforme pode ser observado nos primeiros dispositivos da Declaração, a serem observados abaixo:

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Souza (2020) explica que a Declaração é um diploma importante na proteção dos direitos dos animais, pois deixa claro que a vida de um animal tem a mesma importância que a vida de outros seres, de modo que todo animal tem direito a ser tratado com dignidade.

De acordo com Gomes e Chalfun (2008), a principal inovação na tutela jurídica dos animais no direito brasileiro se deu com a Constituição Federal de 1988, o qual dedicou um capítulo (VI) ao meio ambiente.

O art. 225 da Constituição Federal considera o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, devendo o Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, abaixo o referido artigo e o inciso que se refere especificamente aos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os **animais** a crueldade (grifo nosso).

O Código Civil de 2002 se refere aos animais como “coisas” ao trata-los como bens móveis no art. 82, como explicado no tópico anterior, ao dispor que são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Em 1998, surgiu a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), a ser estudada mais a frente no capítulo três. Essa lei estabelece sanções penais e administrativas em relação aos atos lesivos praticados contra o meio ambiente.

2. EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NA INDÚSTRIA E A VIOLAÇÃO DOS “DIREITOS HUMANOS DOS ANIMAIS”

2.1 Do paradigma do animal objeto aos “direitos humanos dos animais”

Como observado anteriormente, no histórico da tutela jurídica do direito dos animais, o direito brasileiro foi evoluindo e abarcando diferentes concepções a respeito do direito dos animais, entretanto o que foi observado é que no âmbito jurídico estes ainda são vistos como propriedade, ou melhor “coisa”, fazendo com que a sua dignidade e os seus direitos ainda seja algo em discussão, já que não existe uma norma específica que trata de questões voltadas aos direitos humanos dos animais.

Nesse sentido, Fornasier e Tondo (2017) entendem que é necessário atribuir ao animal uma visão diferenciada, a de sujeito de direito, pois possuem valor intrínseco e precisam ser munidos dessa qualidade. Com base nessa ideia existem teorias científicas e filosóficas que tentam defender a existência da senciência e da consciência nos animais não humanos com a justificativa de que estes são seres capazes de sentir, o que possibilitaria a garantia dos interesses desses seres como sujeitos de direito.

Entretanto, é preciso expor que o entendimento de que os animais adquirem a qualidade de sujeitos de direitos, a partir da senciência, não significa dizer que vai haver garantia de melhores condições de vida, como pode ser visualizado na passagem abaixo:

A compreensão dos animais como sujeitos de direito, com a adoção do critério da senciência, importa, não em garantir melhorias nas condições de tratamento aos animais, quando instrumentalizados, mas no questionamento direto sobre o direito (humano) de utilizar qualquer ser senciente (humano ou não humano), para seus fins. O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito implica que se leve em consideração seus interesses de vida, liberdade e integridade física e psíquica. Embora eventualmente legal, a instrumentalização e violência contra os animais para pesquisas, vestuário, alimentação, rituais religiosos e entretenimento, desconsidera esses interesses – circunstâncias cuja possibilidade de serem levadas à apreciação do Poder Judiciário devem ser analisadas (ANDRADE; ZANBAM, 2016, p. 153).

Com base nisso, é importante entender que a sociedade, e principalmente o ordenamento jurídico, precisa se adaptar e reconhecer os animais como sujeitos de direito para que os mesmos consigam ser vistos e considerados seres que merecem dignidade.

Essa é uma questão de evolução do pensamento e do direito, além de proteção animal, pois atribuir esse reconhecimento aos animais não humanos como sujeitos de direito não quer dizer que esses animais serão entendidos e vistos como pessoas humanas, ou ampliar a eles os mesmos direitos legais dos seres humanos, mas é simplesmente uma forma de acabar com as crueldades e abusos que são cometidos contra eles (FORNASIER; TONDO, 2017).

Contudo, a nível jurisprudencial algumas conquistas foram alcançadas voltadas a proteção animal e garantia de direito dos animais, fazendo história no direito animal. Em 1997, o Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu, tornando-a inconstitucional por ser considerada cruel, a tradicional “Farra do Boi” em Santa Catarina, evento em que as pessoas perseguiram e maltratavam os animais. O STF acolheu por 4 votos a 1 o recurso extraordinário ajuizado por entidades de proteção aos animais, justificando que o evento violava o art. 225, § 1º, VII, CF/88.

O Ministro Maurício Corrêa que votou pelo indeferimento do recurso extraordinário alegou dispositivos constitucionais (arts. 215, § 1º e 216) para justificar que o evento não poderia ser proibido, pois a própria Constituição permitia eventos folclóricos e o mesmo era uma manifestação popular regional:

Como se depreende, a manifestação popular dissentida pelos autores é uma tradição cultural regionalizada, e, como manifestação cultural há de ser garantida e assegurada pelo Estado (art. 215 e § 1º, da CF), pois é patrimônio cultural de natureza imaterial do povo e expressa a memória de grupos – os açorianos – formadores da sociedade brasileira (art. 2016, CF).

Como ressaltado pelo aresto recorrido, se há excessos na prática da “Farra do Boi”, cumpre ao Estado, através do seu poder de polícia exercer sua função repressora, ao judiciário, se a tanto for provocado em razão da inércia do Poder Público, prover o respeito, impelindo-o à prática de atos voltados a obstar o procedimento contrário a preceito constitucional, segundo o qual, resta terminantemente proibida a prática que submete animais à crueldade (art. 215, § 1º, VII) (STF. Recurso Extraordinário 153.531-8. Redator Min. Marco Aurélio. DJ: 13/03/1998).

Contudo, esse foi o único voto a favor da continuidade do evento, sendo o recurso reconhecido e julgado procedente.

Em 2011, o STF considerou inconstitucional a Lei Estadual nº 2.895/98, do Rio

de Janeiro, que autorizava e regulamentava a realização de competições entre “galos combatentes”, as chamadas rinhas de galo, indo de encontro com o ordenamento constitucional. Essa situação foi discutida e analisada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1856, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e julgada procedente por unanimidade dos ministros da referida Corte.

A PGR propôs a ação com o embasamento de que a Lei Estadual nº 2.895/98 carioca ia de encontro com o art. 225, *caput*, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, “nos quais sobressaem o dever jurídico de o Poder Público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente, e a vedação, na forma da lei, das práticas que submetem os animais a crueldades” (STF, 2011).

Em seu voto, o Ministro Carlos Velloso alegou as “brigas de galo” constituem uma maneira cruel de tratar esses animais, podendo leva-los a exaustão e até a morte. Nesse sentido expôs o seguinte:

As “brigas de galo”, constituem, na verdade, forma de tratar com crueldade esses animais. O Decreto nº 24.645, de 10.07.34, que estabeleceu medidas de proteção aos animais deixou expresso, no seu art. 3º, XXIX: “Consideram-se maus tratos realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente”. (Grifos nossos) (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856-6. Relator Min. Carlos Velloso. DJ: 22/09/2000).

Além de decisões proferidas pelos Tribunais, existem projetos que buscam promover direitos e proteção aos animais. Um exemplo é o “Programa Escola Sustentável” produzido pela Humane Society Internacional no Brasil em parceria com o Ministério Público da Bahia para alterar a refeição nas escolas públicas de quatro cidades desse Estado (Serrinha, Barroca, Teofilândia e Biritinga), buscando reduzir o consumo de carne, laticínios e ovos (HSI, 2018).

De acordo com o Ministério Público da Bahia (2018), o programa surgiu com o objetivo de promover melhoria na alimentação, de modo a torná-la mais saudável, sendo assim, conceitua ‘Escola Sustentável’, como aquela que tem como base o direito social à saúde e alimentação, previsto na Constituição Federal, e na Lei nº11.947/2009, e promove a educação ambiental e humanitária por meio do estímulo à pesquisa científica sobre alimentação, horta escolar, direitos humanos, meio ambiente e direito dos animais.

Quando observamos as situações trazidas acima, é possível perceber que todas buscam embasamento constitucional para dignificar a situação dos animais, de modo a evitar que os mesmos sejam maltratados ou expostos a uma situação de

crueledade, garantindo um mínimo de direito e condições de vivência.

Além disso, é interessante observar que evitar maus-tratos e proteger os animais de situações que o exponham a atos lesivos é uma forma de reconhecer que estes seres são dotados de capacidade sensitiva, pois sentem dor e sofrem à medida que são levados a condições agressivas.

É certo e condizente dizer, como bem coloca Correia (2015), que proibir um tratamento cruel não é o mesmo que proibir “o sacrifício de animais para servir a finalidades humanas, sendo a principal delas, a alimentação. O que se veda é a crueldade como meio de impor dor ou como forma de sacrifício”.

2.2 A crueldade na produção de alimentos de origem animal

O dicionário jurídico da academia brasileira de letras jurídicas (2016), conceitua crueldade como ato que causa mal ao ser humano ou animal, quando afirma que o referido termo é um ato ilícito por meio do qual o agente se compraz em fazer mal a ser humano ou animal e que possui os seguintes cognatos: cruel, desumano, insensível e crueza.

É importante trazer essa conceituação, a partir de uma percepção jurídica, para adentrar ao estudo da produção de alimentos de origem animal, uma das principais fontes de rendas da indústria alimentícia, de modo a deixar claro a compreensão sobre o que é ser cruel nesse universo.

Segundo dados do IBGE (2020), no ano de 2019 o abate de bovinos cresceu 1,2%, alcançando a marca de 32,44 milhões de cabeças, sendo a terceira alta consecutiva na série histórica anual. Já o abate de suínos cresceu 4,5%, alcançando um novo recorde e atingindo 46,33 milhões de cabeças. E o abate de frangos não ficou para trás, pois também aumentou 1,9%, após passar por 2 anos de queda, chegando a 5,81 bilhões de cabeças.

Abaixo pode ser visualizado o número de bovinos, suínos e frangos abatidos entre os anos de 2018 e 2019, conforme dados IBGE (2020):

Figura 1 - Número de bovinos, suínos e frangos abatidos entre os anos de 2018 e 2019

Tabela 12 - Número de animais abatidos por espécie e variação, segundo os meses Brasil - 2018 - 2019									
Mês	Número de animais abatidos (mil cabeças) e variação (%)								
	Bovinos			Suínos			Frangos		
	2018	2019	Variação	2018	2019	Variação	2018	2019	Variação
Total do ano	32 043	32 436	1,0	44 337	46 331	4,5	5 698 494	5 805 393	1,9
Total do 1º Trimestre	7 773	7 927	2,0	10 725	11 299	5,3	1 476 794	1 438 152	-2,7
Janeiro	2 677	2 771	3,5	3 686	3 897	5,7	511 752	503 811	-1,6
Fevereiro	2 434	2 542	4,4	3 331	3 659	9,8	464 629	464 323	-0,1
Março	2 662	2 615	-1,8	3 708	3 743	0,9	502 413	470 018	-6,4
Total do 2º Trimestre	7 768	7 929	2,2	10 825	11 296	5,2	1 376 796	1 426 160	3,6
Abril	2 619	2 642	0,9	3 674	3 816	3,9	484 736	478 561	-1,3
Maio	2 313	2 839	22,7	3 098	4 008	29,4	406 447	503 789	23,9
Junho	2 836	2 458	-13,3	4 062	3 572	-12,1	485 813	442 810	-8,8
Total do 3º Trimestre	8 317	8 499	2,2	11 587	11 750	1,4	1 426 424	1 471 807	3,2
Julho	2 852	2 944	3,2	4 008	4 051	1,1	470 995	508 961	8,1
Agosto	2 934	2 876	-2,0	4 091	3 960	-3,2	506 899	496 800	-2,0
Setembro	2 530	2 679	5,9	3 487	3 740	7,3	448 530	466 036	3,9
Total do 4º Trimestre	8 185	8 071	-1,4	11 190	11 886	6,2	1 416 479	1 470 274	3,8
Outubro	2 813	2 915	3,6	3 922	4 136	5,4	501 885	516 272	2,9
Novembro	2 664	2 612	-2,0	3 664	3 830	4,5	464 697	475 578	2,3
Dezembro	2 708	2 545	-6,0	3 605	3 920	8,8	449 898	478 424	6,3

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Agropecuária - Pesquisa Trimestral do Abate de Animais.
Nota: Os dados estatísticos do ano de 2019 são preliminares.

Fonte: IBGE (2020)

O primeiro trimestre de 2020, conforme dados do IBGE (2020), o abate de bovinos decresceu 8,5% em relação ao mesmo período do ano anterior e 10,2% em relação ao 4º semestre de 2019, chegando a 7,25 milhões de cabeças e sendo o menor resultado desde 2012. No que se refere a frangos foram 1,51 bilhões de cabeças, atingindo novo recorde e crescendo 5,0% e 2,8% em relação ao 1º semestre de 2019 e 4º semestre de 2019, respectivamente. Já em relação aos suínos foram 11,88 milhões de cabeça, um recorde histórico para esse período (1º trimestre), crescendo 5,2% em relação ao mesmo período de 2019 e um decréscimo de 0,4% em relação ao 4º trimestre de 2019.

Abaixo pode ser visualizado o número de bovinos, suínos e frangos abatidos no 1º trimestre de 2020 e uma comparação com os 1º e 4º trimestres de 2019, conforme dados IBGE (2020):

Figura 2 - Número de bovinos, suínos e frangos abatidos no 1º trimestre de 2020

Tabela 11 - Abate de Animais, Aquisição de Leite, Aquisição de Couro Cru e Produção de Ovos de Galinha - Brasil - 1º Trimestre de 2020					
Abate de Animais, Aquisição de Leite, Aquisição de Couro Cru e Produção de Ovos de Galinha	2019	2019	2020	Variação (%)	
	1º Trimestre	4º Trimestre	1º Trimestre	3 / 1	3 / 2
	1	2	3		
Número de animais abatidos (mil cabeças)					
BOVINOS	7 927	8 081	7 255	-8,5	-10,2
Bois	3 894	4 769	3 845	-1,3	-19,4
Vacas	2 700	2 086	2 217	-17,9	6,3
Novilhos	343	447	321	-6,3	-28,1
Novilhas	991	779	871	-12,1	11,8
SUÍNOS	11 299	11 912	11 883	5,2	-0,2
FRANGOS	1 438 400	1 470 300	1 510 836	5,0	2,8

Fonte: IBGE (2020)

Todos esses dados revelam que ainda que práticas voltadas a proteção de animais estejam acontecendo e que o número de vegetarianos e veganos tenha crescido nos últimos anos, conforme exposto anteriormente, os números mostram que o abatimento de animais ainda é um mercado crescente para essa indústria.

Em 2019, uma ação do Ministério Público do Pará (MPPA) denunciou um matadouro de carne bovina em Medicilândia, no Pará, por atuar de forma irregular, já que os animais eram abatidos com crueldade, recebendo marretadas nas cabeças, o que caracterizava condições de maus-tratos. Além disso, o matadouro não possuía condições de higiene adequadas para o abate e fornecimento de carne, não atendendo as legislações ambientais, sanitárias e de consumo (MPPA, 2019).

A Ação Civil Pública promovida pela Promotora Thais Rodrigues Cruz Tomaz, com tutela de urgência, contra o proprietário do matadouro e o Município de Medicilândia, informa, com base no relatório de fiscalização, que “os animais são abatidos fazendo uso da marreta causando maus-tratos para o animal e está em total desacordo com normas que estabelece o abate humanitário” (ACP/MPPA, 2019, p. 4). Além disso, na parte que expõe as condições do estabelecimento, elencando as irregularidades detectadas no matadouro, informa o seguinte sobre os currais:

Os animais são separados nos currais por marchante e são abatidos conforme a necessidade, permanecendo vários dias sem alimentação expostos a intempéries, caracterizando maus tratos. Não visualizamos papeletas de inspeção “ante mortem” (avaliação documental, do comportamento e do aspecto do animal e dos sintomas de doenças de interesse para as áreas de saúde animal e de saúde pública) (ACP/MPPA, 2019, p. 6).

Como pode ser verificado os animais estavam sendo mortos de maneira bruta, além de serem tratados de forma desumana durante o período de tratamento para o seu abatimento, caracterizando a crueldade e os maus-tratos.

Existe um Projeto de Lei nº 357, de 2018, de autoria do Senador Rudson Oliveira, para alterar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, com o objetivo de proibir a exportação de animais vivos destinados ao abate. A Mercy for Animals, organização internacional de proteção animal, pressiona o Senado para que o projeto seja aprovado.

Essa organização reuniu fotos entre 2018 e 2019 que demonstram o sofrimento experimentado por animais que são exportados do Brasil para países do Oriente Médio antes de serem abatidos, com a intenção de pressionar o Congresso a aprovar o Projeto de Lei, garantindo assim a proibição de venda de animais vivos para o abate (MADEIRO, 2019).

Segundo dados do Ministério da Indústria, foram mais de 700 mil animais exportados vivos do Brasil, no ano de 2018, o que ocasionou uma receita de US\$ 470 milhões para o país, sendo que isso retrata somente 7% da receita oriunda da exportação de carne e derivados (EBC, 2019). Já em 2019, houve um decréscimo no número de animais exportados, chegando a 557 mil cabeças, 250 mil a menos que o ano anterior (PORTAL DO AGRONEGÓCIO, 2020).

Em relação a esse assunto, existe uma mobilização mundial para que não aconteça a exportação de animais vivos com o objetivo de conscientizar as pessoas em relação ao tema, esclarecendo que os animais vivos sofrem ao serem exportados vivos para serem abatidos em outros países. O Brasil aderiu a essa mobilização e possui manifestações através do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal com outras organizações espalhadas pelo país (EBC, 2019).

No que se refere a exportação de carne, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2020), divulgou dados sobre exportações do mês de julho de 2020, informando recordes alcançados. A exportação de carnes atingiu a venda de US\$ 1,41 bilhão (4,5%), o que gerou um recorde em volume exportado de carnes nesse mês (626,5 mil toneladas) e teve a carne bovina com mais da metade do valor exportado de carnes (US\$ 742,56 milhões). Já a carne suína também alcançou valor e volume recorde em vendas externas, pois foram US\$ 196,86 milhões e um volume de 95 mil toneladas. No que se refere a exportação de frango foram US\$ 438,23 milhões (-32,1%), gerando uma baixa de 13,6% no volume exportado e uma redução de 21,4%

no preço médio de exportação (MAPA, 2020).

Sobre a crueldade na produção de alimentos de origem animal, Paula (2016) afirma o quando comparado a outros animais, como os domesticados, a situação acaba sendo diferente:

No Brasil, essa situação ocorre de modo similar. Enquanto abundam ocorrências policiais, processos e decisões judiciais acerca de abusos e maus-tratos a cães e gatos, pouco ou nenhum registro se observa acerca dessas condutas perpetradas em face de animais de produção (embora o número de indivíduos atingidos seja infinitamente superior) (PAULA, 2016, p. 73).

É condizente dizer que a cultura brasileira ainda é voltada ao consumo de alimentos de origem animal, o que acaba fragilizando a compreensão e extensão dessa temática para a sociedade como um todo, em especial pessoas que “normalizam” a morte do animal, independente da circunstância em que aconteceu, caso a mesma seja para consumo humano.

3. BEM ESTAR ANIMAL: UMA PROTEÇÃO SIMBÓLICA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

3.1 A relação entre o homem e o ser animal: a sociedade como sujeito passivo

A alimentação a partir de carne animal é algo que surgiu desde os primórdios por conta da sobrevivência e, de acordo com estudos de arcada dentária era o alimento preferido pelo povo das cavernas, o que se dava pelo valor calórico que a mesma possui (VARELLA, 2001).

O portal “Carne com Ciência” (2020) esclarece que a relação existente entre o homem e a carne se dá desde a pré-história, por esse alimento ser uma rica fonte de nutrientes importantes para o bom desempenho do organismo humano, o que possibilitava melhores condições de abastecimento alimentício. O consumo desse alimento passou por um período de evolução com o passar do tempo, já que foi modificando tanto a obtenção quanto o preparo do mesmo.

É um alimento que está presente nas refeições das pessoas a séculos e, levando em conta os costumes e a tradição, as pessoas tendem a consumir carne sem se preocuparem com a forma com que este alimento chegou até elas. O Brasil tem a carne como alimento indispensável, se observarmos que este alimento está

presente na vida da população, de um modo geral, sendo por muitos considerado como o prato principal em comemorações, festas e eventos, pois nas refeições do cotidiano já se tornou algo comum.

Ribeiro e Corção (2013), entendem que o consumo de carne pelas pessoas abrange questões culturais e históricas, nesse sentido explica o seguinte:

Para além das questões fisiológicas, ressaltamos seu consumo enquanto exibição de poder econômico e, portanto, projeção social. É também argumento de coesão social, ao lhe ser reservada centralidade nos eventos comemorativos. Evidenciamos, assim, que a carne, além de cumprir funções biológicas, atende também a funções sociais (RIBERIO; CORÇÃO, 2013, p. 432).

Em busca de entender a visão do consumidor brasileiro no que se refere ao consumo de carne suína foi realizada uma pesquisa, intitulada de “Carne Suína: a atual visão do consumidor” com coordenação da Associação Brasileira de Criadores de Suínos (ABCS) e apoio do Sebrae e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Suinocultura (FNDS), a qual contou com a participação de 1.300 consumidores, profissionais de saúde e varejistas no período de fevereiro a agosto de 2019.

De acordo com o estudo, foi percebida uma melhoria da visão do consumidor em relação a carne suína, ou seja, para que este segmento de carne cresça, sendo o principal ponto a questão de ser considerada uma carne mais saudável, além de outros atributos como a qualidade, a aparência, o preço, a procedência e a oferta. Além disso, houve um aumento nesse tipo de carne de 15,9% em 2018, atingindo 14,2 kg per capita/ano (FEED; FOOD, 2020).

No que se refere ao consumo interno de carne bovina, o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea) em parceria com Escola Superior de Agricultura (ESALQ) informou que nos últimos 10 anos aconteceu um crescimento de 14%, evidenciando um aumento no consumo desse alimento pelos brasileiros (MACEDO, 2019).

Essas informações apresentadas acima, e no capítulo anterior, revelam que o brasileiro é um grande consumidor de alimentos de origem animal, pois os dados demonstram que vem acontecendo um crescimento tanto em exportação, quanto em produção e consumo, o que faz concluir que cada vez mais esse alimento faz parte do dia a dia do brasileiro.

Diante disso, acaba que o pensamento das pessoas é continuar o consumo sem uma devida preocupação com a produção desse alimento, o que gera uma

conduta passiva da sociedade diante disso, gerando um consumo às cegas.

Nesse sentido, em 2016 a *World Animal Protection* realizou um estudo na América Latina destinado aos consumidores de proteína animal com a finalidade de fazer um levantamento e compreender, entre outras coisas, as atitudes dos consumidores no que se refere aos seus hábitos alimentares, quais desses hábitos estão conectados à cultura, se esses consumidores conhecem a origem da carne consumida e a importância do bem estar animal na tomada de decisão de consumo.

No Brasil, os dados demonstraram que 2 em cada 3 brasileiros não possuem conhecimento sobre a forma como se cria e como são abatidos os animais, entretanto mais da metade (56%) dos entrevistados declararam que se preocupam com a forma de abate. Outro dado interessante do estudo é que 70% dos brasileiros disseram que somente compraria produtos com selo de bem-estar, no caso de um preço igual aos que não possuem, entretanto somente metade dos entrevistados declararam ler os rótulos dos produtos.

Para demonstrar a visão sobre os dados obtidos com a pesquisa, a *World Animal Protection* (2016) informou o seguinte entre suas considerações:

Quando questionados sobre a importância do bem-estar dos animais de fazenda, 82% dos entrevistados declaram considera-lo muito importante ou extremamente importante. Depois de serem expostos a imagens com sistemas industriais que atendem padrões de bem-estar animal e de sistemas industriais intensivos tradicionais, esse percentual subiu para 89%. Esse fato mostra que as pessoas acham importante o bem-estar, embora ainda não exista uma cultura de pensar sobre o tema na hora da compra, ou seja, apesar de concordem que bem-estar é importante, esse fator ainda não é fundamental na hora de escolher um produto. Tal comportamento comprova que é preciso uma conscientização maior sobre o assunto para mudar o pensamento sobre o bem-estar dos animais (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2016, p. 12).

Por isso, diversos grupos continuam buscando conscientizar as pessoas sobre a produção de alimentos de origem animal, de modo a torna-las ativas nessa luta em busca de melhores condições de vida para os animais.

3.2 Animais na legislação criminal atual

Como exposto na primeira parte desse estudo, de forma rápida e sucinta, no art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estão dispostas as sanções para quem praticar ato lesivo contra os animais. Vejamos o referido artigo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

De acordo com Santos (2013), a norma acima representa a preocupação do legislador com posturas éticas e mínimas das pessoas em relação aos animais, sendo proibido a utilização de animais vivos, ainda que para uso científico ou didático, caso existam outras formas de se chegar aos resultados que se busca alcançar.

Giustina (2019) explica que o art. 32 é um tipo penal aberto, no qual o intérprete da norma tem a incumbência de completar seu entendimento a partir do caso concreto. Esclarece ainda que enquanto não existir um conceito típico no ordenamento jurídico que defina o termo “maus-tratos”, esse ato lesivo deve ser aplicado em conjunto com o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, art. 3º, já que é o único dispositivo legal que expressa sua definição, apresentando 31 incisos com situações de maus tratos.

Souza (2018) expõe que os animais possuem direitos ainda que não tenham personalidade jurídica, sendo seres naturais com direito à vida, estando seus direitos garantidos em estatutos e normas jurídicas, como apresentados no primeiro capítulo, mas que embora tenham acontecido melhorias no âmbito legislativo e no casos remetidos à justiça brasileira, estes seres ainda são postos de lado em virtude da indiferença humana.

O parágrafo 1º desse dispositivo legal evidencia a dignidade animal como bem jurídico a ser tutelado pelo direito, sendo o sujeito passivo o animal e sujeito ativo a pessoa física ou jurídica, além de tratar-se de um crime comum (FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2010).

Ao explicar o crime, Feijó, Santos e Grey (2010, p. 163), expõem:

Trata-se de crime material, exigindo para a sua consumação, resultado naturalístico, o qual ocorre quando o bem jurídico “dignidade animal” é ofendido, através da causação de dor, sofrimento, mutilações e até morte do animal utilizado no experimento. É admitida a tentativa. Quanto ao resultado, pode ser classificado como crime de dano, sendo o fato punível apenas a título de dolo (direto ou eventual), consistente na vontade e consciência de praticar a conduta descrita no tipo objetivo. A ação penal é pública incondicionada (art. 26 da Lei nº 9.605/1998).

Como observado no andamento desse estudo, esse dispositivo da Lei de

Crimes Ambientais é atualmente uma das principais normas, junto com o ordenamento constitucional, que embasa a proteção jurídica animal e resguarda direitos a esses seres de não serem expostos a situações de vulnerabilidade, devendo essa norma ser respeitada pela sociedade e indústria com produção de alimentos de origem animal.

CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa observou-se que, o Brasil além de possuir diversos hábitos de consumo pelo qual gera um valor econômico ao país, quando o assunto é consumo consciente, ainda há uma resistência na maior parte da população.

É possível apontar que esse consumo consciente segundo a CNDL e SPC Brasil, apenas três em cada dez brasileiros são considerados consumidores conscientes. Entretanto, o número de vegetarianos no Brasil vem crescendo com o passar dos anos, o que vai uma interligação direta e indireta ao direito animal na indústria brasileira.

E nesse entendimento, o objetivo geral dessa pesquisa buscou verificar o direito animal na indústria brasileira, tais legislações podem ser citadas o art. 225 da Constituição Federal de 1988, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), além da existência de grupos, organizações e órgãos que lutam por essa proteção animal, como ABRAA, o MP, IBAMA entre outras.

Quando conceitua o animal dentro do sistema jurídico, o Código Civil de 1916 relata que eram tidos como coisas, objeto de propriedade ou vontade alheia, já que eram bens suscetíveis de movimento próprio (art. 47), coisas sem dono e sujeita à apropriação (art. 593), assim como a caça (art. 596 a 598).

Sendo assim, ao compreender o histórico da tutela jurídica dos animais no direito brasileiro, conclui-se que o direito brasileiro foi evoluindo e abarcando diferentes concepções a respeito do direito dos animais, entretanto o que foi observado é que no âmbito jurídico estes ainda são vistos como propriedade, ou melhor “coisa”, fazendo com que a sua dignidade e os seus direitos ainda seja algo em discussão, já que não existe uma norma específica que trata de questões voltadas aos direitos humanos dos animais.

É importante apontar que o direito animal na legislação atual, exposto no art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), traz sanções

para quem praticar ato lesivo contra os animais, assim como, a depender do ato a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Dessa forma, a pesquisa não foi exaustiva, devido à grande expansão do tema, entretanto, vale ressaltar a importância nos dias atuais, o intuito aqui é que esse trabalho seja um ponto pé a outras pesquisas que tenham o objetivo em focar no direito do animal em especial em uma melhor qualidade de vida ao ser humano e principalmente no que relaciona aos mal tratos ocorridos com esses animais, o trabalho é importante na área acadêmica e especialmente no meio social.

ANIMAL LAW IN BRAZILIAN COMPANY

Larissa Laynina Holanda Fernandes²

ABSTRACT

Brazil is a country that has different consumption habits and it is interesting to discuss conscious consumption and especially about animal law. Thus, the study is justified by the importance of understanding this theme in the context of commercialization and industry in Brazil. The general objective of this research was to verify animal law in Brazilian industry, as specific objectives, to conceptualize the animal within the legal system, understanding the history of legal protection of animals in Brazilian law and analyzing animal law in current legislation. The methodology used was the literature review through articles, theses, books and reports on the subject of animal law. As a result, the following question arose: how is animal law regulated within the Brazilian legal system with regard to its use by industry? Thus, the first chapter addressed green criminology and animal abuse, conceptualizing and encompassing the importance of animal protection and a brief history of legal protection of animals in Brazilian law. The second chapter mentions the animal industry and the violation of the human rights of animals, the sector producing food of animal origin. Chapter three looks at animal welfare from the environmental crime law. Finally, it is concluded that animal law is in the legislation of art. 225 of the 1988 Federal Constitution, in the Environmental Crimes Law (Law 9,605, of February 12, 1998), in addition to the existence of groups, organizations and bodies that fight for this animal protection.

Key-words: Animal; Protection; Industry.

² Student of Law of the Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda. ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23. Set. Dez. 2016, p. 143-171.

AKATU. **O que faz o Akatu**. Disponível em: <<https://www.akatu.org.br/>>. Acesso em: 26 de set. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 de set. 2020.

_____. Congresso Nacional. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em 20 de ago. 2020.

_____. Congresso Nacional. **Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221compilado.htm>. Acesso em 20 de ago. 2020.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 20 de ago. 2020.

_____. Congresso Nacional. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em 20 de ago. 2020.

_____. Congresso Nacional. **Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5197.htm>. Acesso em 20 de ago. 2020.

_____. Congresso Nacional. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 20 de ago. 2020.

BRASIL ESCOLA. **Animais**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/animais>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

CARNE COM CIÊNCIA. **Tomando consciência da história e consumo de carne bovina**. Disponível em: < <https://www.carnecomciencia.com.br/tomando-consciencia-da-historia-e-consumo-da-carne-bovina/>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

CORREIA, Atalá. **É possível falar em direitos dos animais?** 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-27/direito-civil-atual-possivel-falar-direitos-animais-parte>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

CNDL. SPC. **Impactos da crise na gestão das finanças pessoais.** 2019.

CNDL. SPC. **Consumo consciente.** Relatório de Fevereiro 2018.

CNDL. SPC. **Consumo consciente.** Relatório de Outubro 2018.

CRIMLAB. **Criminologia Verde.** Disponível em: <<https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/criminologia-verde/35>>. Acesso em: 24 de set. 2020.

EBC. **O que é meio ambiente?** 2014. Disponível em: <<https://memoria.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/09/o-que-e-meio-ambiente#:~:text=Completo%20conjunto%20de%20unidades%20ecol%C3%B3gicas,podem%20ocorrer%20em%20seus%20limites>>. Acesso em: 24 de set. 2020.

EBC. **Países se mobilizam contra exportação de animais vivos.** 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/paises-se-mobilizam-contr-exportacao-de-animais-vivos#:~:text=Em%202018%2C%20foram%20mais%20de,a%20US%24%206%20bilh%C3%B5es%20anuais.>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

FEED & FOOD. **Pesquisa mostra mudanças no consumo de carne suína.** 2020. Disponível em: <<https://www.feedfood.com.br/pt/noticias/suinocultura/pesquisa-mostra-mudancas-no-consumo-da-carne-suina>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves do Santos; SANTOS, Cleopas Isaias dos; GREY, Natália de Campos. **O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro.** ano 5. v. 6. Salvador, 2010.

FERRARI, Nyle. **Direitos dos animais: quais são e por que eles precisam ser defendidos.** Disponível em: <<https://animalequality.org.br/blog/direitos-dos-animais-quais-sao-e-por-que-eles-precisam-ser-defendidos/>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. **Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito:** uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais. RBDA, SALVADOR, v.12, n. 02. Mai. Ago. 2017, p. 43-82. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/22943/14610>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

GIUSTINA, Lica Sant’Anna Della. Animais: maus-tratos e sua repercussão penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, v. 24, n. 5818, p. 20, 2019.

GOMES, Rosangela Maria A.; CHALFUN, Mery. **Direito dos animais – um novo e fundamental direito.** In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. p. 847-866. Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>. Acesso em: 24 de set. 2020.

HSI. **Projeto histórico de redução de carne lançado na Bahia, Brasil.** 2018. Disponível em: <<https://www.hsi.org/news-media/bahia-vegetais-escolas-032118/?lang=pt-br>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

IBGE. **Em 2019, cresce o abate de bovinos, suínos e frangos.** 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27167-em-2019-cresce-o-abate-de-bovinos-suinos-e-frangos#:~:text=O%20abate%20de%20bovinos%20cresceu,46%2C33%20milh%C3%B5es%20de%20cabe%C3%A7as.>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

IBGE. **No 1º trimestres de 2020, abate bovinos cai e de suínos e frango cresce.** 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27922-no-1-trimestre-de-2020-abate-de-bovinos-cai-e-o-de-suinos-e-frangos-cresce#:~:text=Pr%C3%B3ximas%20divulga%C3%A7%C3%B5es-,No%201%C2%BA%20trimestre%20de%202020%2C%20abate%20de%20bovinos%20cai%20e,de%20su%C3%ADnos%20e%20frangos%20cresce&text=No%201%C2%BA%20trimestre%20de%202020%20foram%20abatidas%207%2C25%20milh%C3%B5es,foi%20o%20menor%2C%20desde%202012.>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

JUNG, Bruna da Rosa. DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Criminologia verde e abuso animal: uma introdução necessária. Belo Horizonte: **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 35, v. 1, p. 15, 2018.

MACEDO, Flávia. **Consumo de carne bovina no Brasil cresceu 14% em 10 anos, diz Cepea.** Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/noticias/pecuaria/boi/consumo-de-carne-bovina-no-brasil-cresceu-14-em-10-anos-diz-cepea/>>. Acesso em: 26 de set. 2020.

MADEIRO, Carlos. **Fotos denunciam violência contra animais exportados vivos do Brasil.** 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/12/14/animais-exportacao-oriente-medio.htm>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

MMA. **O que é consumo consciente?** Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/consumo-consciente-de-embalagem/quem-e-o-consumidor-consciente/item/7591.html>>. Acesso em: 24 de set. 2020.

MAPA. **Com alta de 24,5%, exportações do agronegócio batem recorde para meses de junho e ultrapassam US\$ 10 bilhões.** 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/com-alta-de-24-5-exportacao-do-agro-bate-recorde-para-meses-de-junho-e-ultrapassa-us-10-bi>>. Acesso em: 26 de set. 2020.

MPPA. **Ação civil pede o fechamento de matadouro de carne bovina.** 2019. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/noticias/acao-civil-pede-o-fechamento-de>>

matadouro-de-carne-bovina.htm>. Acesso em: 25 de set. 2020.

MPBA. **Ministério Público lança Programa “Escola Sustentável” em Serrinha.** 2018. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/noticia/41698>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. MPMG Jurídico: **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ed. Defesa da Fauna, n. 1, v. 1, p. 68-75, 2016.

PLANETA BIOLOGIA. **O reino animal – resumo – filós características.** Disponível em: <<https://planetabiologia.com/o-reino-animal-resumo/>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

PORTAL DO AGRONEGÓCIO. **Exportação de bovinos vivos diminuiu em 2019.** 2020. Disponível em: <<https://www.portaldoagronegocio.com.br/pecuaria/bovinos-de-corte/noticias/exportacao-de-bovinos-vivos-diminui-em-2019-192537>>. Acesso em: 25 de set. 2020.

RIBEIRO, Cilene da Silva Gomes; CORÇÃO, Mariana. **O consumo de carne no Brasil: entre valores socioculturais e nutricionais.** Rio de Janeiro: Demetra, 2013. 425-438.

SANTOS, Junieber Ramos dos. **A proteção aos animais no Brasil: objetos ou sujeitos de direito?** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11446/A-protecao-aos-animais-no-Brasil-objetos-ou-sujeitos-de-direitos#:~:text=No%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro%20os,as%20mudan%C3%A7as%20em%20nossa%20sociedade>>. Acesso em: 24 de set. 2020.

SANTOS, Jádía Larissa Timm dos. **O desastre socioambiental de Mariana e a degradação ao meio ambiente como prática neutralizada.** ano 26. n. 314. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

SPC. **Maioria dos brasileiros ainda tem dificuldade em adotar práticas de consumo consciente, revelam CNDL/SPC Brasil.** 2019. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/pesquisa/6889>>. Acesso em: 23 de set. 2020.

STF. **Jurisprudência - Recurso Extraordinário nº 153.531.** Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms>. Acesso em: 25 de set. 2020.

STF. **Notícia STF - Lei fluminense que regula briga de galo é inconstitucional, decide STF.** Disponível em: <

SVB. **Pesquisa do IBOPE aponta crescimento histórico no número de vegetarianos no Brasil**. 2018; Disponível em: <<https://www.svb.org.br/2469-pesquisa-do-ibope-aponta-crescimento-historico-no-numero-de-vegetarianos-no-brasil>>. Acesso em: 23 de set. 2020.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**. 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SOUZA, Ana Karoline Silva. **Direitos dos animais não humanos: Necessidade de criação de leis severas contra maus tratos**. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contr-maus-tratos/>>. Acesso em: 24 de set. 2020.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia – Teoria e prática**. 3^a ed. Niterói: Impetus, 2015.

UVB. **A importância da conscientização da proteção animal**. 2019. Disponível em: <<https://uvbbrasil.com.br/2015/?p=15922>>. Acesso em: 24 de set. 2020.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Consumo às cegas – Percepção dos consumidores sobre o bem-estar animal**. 2016.

VARELLA, DRAUZIO. **Verdade Ancestral**. Disponível em: <<https://www.beefpoint.com.br/excelente-artigo-sobre-o-historico-de-consumo-de-carnes-pela-especie-humana-4012/>>. Acesso em: 26 de set. 2020.